

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 18/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o § 1º do art. 29 da MP 627/2013, renumerando-se os demais, e, conseqüentemente, dê-se a seguinte nova redação ao citado artigo:

“Art. 29. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º. As doações e subvenções de que tratam o caput serão tributadas caso seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos cinco anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º Se no período de apuração a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais, e nesse caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso suprimir o § 1º do art. 29 da MP porque está criando uma absorção temporária de prejuízos sem propósito comercial, o que gera desincentivo a investimentos nas áreas de subvenção e também nos mercados de capitais e renda

Recebido em 18/11/2013 às 18h59
Tribuna Centro, Mat. 229754

fixa. Além de gerar conflito entre a legislação tributária e a legislação societária – especificamente no que tange ao cálculo do dividendo mínimo obrigatório – gerando insegurança jurídica, afinal, empresas terão litígios com o Fisco (se não recompor a reserva) ou com Minoritários (se recompor a reserva).

Assinatura

